

ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 93/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Hudson Pessini** 

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS P.L. nº 93/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em questão institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orcamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

- "Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
  - I sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele obriga o Poder Executivo a apresentar o programa de metas de sua gestão até 31 de julho do primeiro ano de gestão que conterá "as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos e as demais normas do Plano Diretor, do Plano Plurianual (PPA), das leis municipais e dos planos setoriais existentes".

Consideramos louvável a intenção do projeto com escopo de trazer maior comprometimento do Poder Executivo em relação às promessas de campanha, representando mais um instrumento para acompanhamento de indicativos de gestão e para o controle do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, não existindo impedimentos do ponto de vista econômico/financeiro.

Cabe, no entanto, ao Plenário analisar a necessidade e eficácia do projeto tendo em vista que o plano plurianual, peça orçamentária apresentada no primeiro ano do mandato, já tem como escopo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública e a lei de diretrizes orçamentárias, peça orçamentária anual, já fixa as metas e prioridades para cada ano, conforme artigo 165 da Constituição Federal e 91 da Lei Orgânica de Sorocaba, adiante transcritos:

> "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;







ESTADO DE SÃO PAULO

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)"

"Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1° O plano plurianual compreenderá:

- I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
  - II investimentos de execução plurianual;
  - III gastos com a execução de programas de duração continuada.
  - § 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
  - II orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
  - III alterações na legislação tributária;
- IV autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)"

Portanto, ao menos em parte o objetivo do projeto ora examinado é atendido nas peças orçamentárias que também devem ser objeto de audiências públicas e publicação oficial para ampla participação e controle popular, cabendo ao Plenário analisar a conveniência e oportunidade (mérito) do programa de metas previsto neste projeto.

#



ESTADO DE SÃO PAULO

É oportuno destacar ainda que, nos termos do artigo 35 § 2º I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto do plano plurianual "será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão", ou seja, até 31 de agosto, enquanto que o programa de metas em questão, segundo o art. 1º do projeto, será apresentado até 31 de julho, ou seja, antes do PPA.

Dessa forma, há um possível equívoco de ordem prática no artigo 1º do projeto quando determina que o programa de metas deve observar os objetivos e demais normas do plano plurianual eis que o programa de metas poderá ser apresentado antes do prazo previsto para a apresentação da peça orçamentária no Poder Legislativo.

Neste sentido, cabe registrar que o PPA, enquanto peça orçamentária, tem tramitação legislativa e poderá sofrer emendas parlamentares de modo que, por um período, o programa de metas poderá apresentar indicadores que não serão mantidos ou que serão eventualmente alterados pelo Poder Legislativo quando do PPA.

Diante do exposto, feitas tais considerações, esta Comissão não se opõe à tramitação do projeto.

Sorocaba, 29 de julho de 2020.

HUDSON PESSINI

Vereador Presidente Relator

RENAN DOS SANTOS

Vereador – membro

PÉRICLES RÉGIS

Vereador – membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 93/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 93/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 93 /2020, segue as determinações e interesse popular no tocante à necessidade da Transparência na Administração Pública, apontado no art. 37 da Constituição Federal que destaca a obrigatoriedade de governança seguindo os princípios de Publicidade, Legalidade e Eficiência e, nas Diretrizes de Boa Governança previstas no art. 122 da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro